

COMISSÃO DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

PROJETO DE LEI Nº 1016, DE 2023

Altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins-Importação), nos termos que especifica.

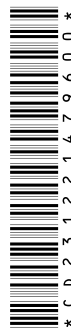
Autor: Deputado RICARDO AYRES

Relatora: Deputada ANY ORTIZ

I – RELATÓRIO

A proposição altera a Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, para prorrogar o prazo referente à contribuição previdenciária sobre a receita bruta, e a Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, para prorrogar o prazo referente a acréscimo de alíquota da Contribuição Social para o Financiamento da Seguridade Social devida pelo Importador de Bens Estrangeiros ou Serviços do Exterior (Cofins Importação) sobre determinados bens.

O Projeto de Lei nº 1.016, de 2023, de autoria do nobre deputado Ricardo Ayres versa sobre a prorrogação da desoneração da folha de pagamentos até a data de 31 de dezembro de 2027 para os atuais 17 setores econômicos desonerados, política esta que permite a substituição da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) sobre a Folha de Salários pela incidência da Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta (CPRB). A proposta permite ainda a prorrogação do adicional de um ponto percentual da alíquota da Cofins Importação a título de compensação.



Os detalhes estão dispostos no art. 2º. Do PL sob exame:

Art. 2º Os arts. 7º e 8º da Lei nº 12.546, de 14 de dezembro de 2011, passam a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 7º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)

“Art. 8º Até 31 de dezembro de 2027, poderão contribuir sobre o valor da receita bruta, excluídos as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos, em substituição às contribuições previstas nos incisos I e III do caput do art. 22 da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991:”(NR)

Art. 3º O caput do § 21 do art. 8º da Lei nº 10.865, de 30 de abril de 2004, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art.8º.....”

§ 21. Até 31 de dezembro de 2027, as alíquotas da Cofins-Importação de que trata este artigo ficam acrescidas de um ponto percentual na hipótese de importação dos bens classificados na Tipi, aprovada pelo Decreto nº 8.950, de 29 de dezembro de 2016, nos códigos:”(NR)

Conforme o Autor, o Projeto repercute na composição das receitas da União a partir de 2024, na medida em que propõe prorrogar, até 31 de dezembro de 2027, a atual política de desoneração da folha de pagamentos, que, nos termos vigentes, expiraria em 31 de dezembro de 2023, conforme previsto na Lei nº 12.546, de 2011. Nota-se, portanto, que a Proposição apenas estende no tempo, por mais quatro anos, a sistemática de arrecadação que já se faz presente no ordenamento jurídico.

O Proponente aduz que, devido a retomada da economia ainda em crescimento, não parece oportuno retirar os estímulos fiscais hoje existentes, em especial os de natureza tributária. Ademais lembra que o mercado de trabalho ainda se ressentido dos impactos da crise. Com isso, o desemprego, a subocupação e o desalento seguem em alta.

Nesse cenário, considera que a extinção da desoneração da folha representaria um obstáculo à manutenção e geração de empregos no futuro próximo, pois agravaria os custos de contratação de mão de obra para os importantes setores da indústria, dos serviços, dos transportes e da construção que atualmente podem optar pelo recolhimento da contribuição previdenciária sobre a receita bruta, ao invés da incidência da contribuição previdenciária patronal sobre a folha de pagamento.



O Projeto foi encaminhado às Comissões de Desenvolvimento Econômico; Finanças e Tributação (Mérito e Art. 54, RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD). Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II. Regime de Tramitação: Ordinário (Art. 151, III, RICD).

Ao fim do prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto, nesta Comissão.

É o relatório.

II - VOTO DA RELATORA

A política de desoneração da folha de pagamentos foi instituída em 2011, e trouxe resultados expressivos para a economia do país ao reduzir o custo laboral das empresas. A desoneração sobre a folha de pagamento tornou-se uma política pública aos setores que mais empregam no Brasil, gerando dinamismo econômico, competitividade, incremento de empregos e consequentemente aumento arrecadatório à previdência social.

Nesse período de construção desta relatoria, nós recebemos 22 (vinte e duas) organizações representativas dos 17 (dezessete) setores econômicos alcançados por essa política. Esse grupo emprega mais de 8,9 milhões de trabalhadores, entre esses segmentos econômicos estão o da tecnologia da informação, da construção civil, da comunicação social, do transporte público, do têxtil, do couro, dos calçados e de call center. Estudos recentes comparam efeitos sobre o emprego formal e a competitividade entre o grupo de setores desonerados, em relação ao grupo não contemplado pela política, e demonstram que a manutenção da desoneração não somente aumentou o emprego formal, como também melhorou a competitividade desses setores na economia brasileira.

A desoneração da folha de pagamentos foi adotada como um mecanismo de redução dos custos dos fatores de produção, visando conferir maior competitividade às empresas e promover o desenvolvimento tecnológico.

Não obstante o notório crescimento econômico que a política promove, nos temos da Lei nº 14.288, de 31 de dezembro de 2021, a desoneração da folha de pagamentos será extinta em 31 de dezembro de 2023, e impactará negativamente as operações das empresas, e consequentemente, a economia nacional. A baixa competitividade do custo



laboral brasileiro impõe ao Brasil uma tímida participação no comércio internacional de bens e serviços de alto valor agregado e baixíssima inserção em cadeias globais de produção. A economia ocupa a 105ª posição no Índice de Eficiência do Mercado Laboral. O país se encontra em momento histórico de desaceleração global do crescimento econômico, com aumento do número de desempregados e mera cogitação de aumento do custo do trabalho, previsto para dezembro de 2023.

Nesse sentido, fomos alertados que os impactos negativos resultantes da reoneração se farão sentir no arrefecimento na arrecadação de impostos, no consumo das famílias, na empregabilidade geral dos setores, assim como na contração da receita das empresas, pois estas perdem competitividade, o que afeta intimamente a sustentabilidade econômica e o bem-estar das famílias no País.

A desoneração da folha é uma política que contribuiu para o aumento expressivo na contratação de profissionais, impulsionando o crescimento dos setores e conseqüentemente na arrecadação para o Governo. Ademais, tratam-se de setores que demandam muita mão de obra e por essa razão possuem altos índices de contratação. Destaca-se que segundo dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged), os setores que mais geraram empregos no mês de março deste ano, foi justamente as atividades econômicas que encontram-se abrangidos pela desoneração, quais sejam setor de serviços, com a criação líquida de 122.323 empregos formais e construção com a 33.641. Posteriormente, aqueles segmentos que não estão na política tiveram um menor desempenho (indústria, com 20.984, e comércio, com 18.555).

Analisando os dados do mercado de trabalho da política de desoneração e comparando os empregos e remunerações dos 17 setores Desonerados com aqueles que foram Reonerados a partir de 2018, conforme a Lei 13.670/2018, conclui-se que os setores Desonerados são capazes de uma maior geração de emprego e conseqüente arrecadação. Dezembro de 2017 é tomado como base de comparação e, a partir de então, são comparados os empregos dos setores Desonerados com os setores Reonerados. De acordo com os dados do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (CAGED), em dezembro de 2022 os setores Desonerados alcançaram 8,93 milhões de trabalhadores e os setores Reonerados 6,32 milhões, o que os caracteriza, ambos, como setores intensivos em força de trabalho. Em termos de evolução da empregabilidade, no período de janeiro de 2018 a dezembro de 2022, os setores Desonerados contrataram mais de 1,2 milhão de novos trabalhadores, o que corresponde a cerca de 15,5% de crescimento, enquanto os setores Reonerados contrataram pouco mais de 400 mil novos trabalhadores, o que equivale a apenas 6,8% de crescimento.



Os dados do CAGED mostram que, ao final de março de 2023, o Brasil tinha saldo de 42,97 milhões de empregos com carteira assinada, o chamado estoque de empregos formais, com cerca de 20,8% de empregos formais. A partir das variações dos empregos dos setores Reonerados, são estimados a perda de empregos e de arrecadação dos setores Desonerados caso não estivessem contemplados na política de Desoneração da Folha. Somente em 2022, aproximadamente 620 mil empregos formais deixariam de ser gerados caso não houvesse a política, o que resultaria, inevitavelmente, em perda de arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal e do Emprego de mais de R\$ 13,2 bilhões.

A eliminação da política da desoneração da folha afetaria consideravelmente, a geração de empregos, visto que o benefício tem potencial de gerar 1.623.658 mil postos de trabalho, sendo que a perda de arrecadação da Contribuição Previdenciária Patronal (CPP) gira em torno de aproximadamente R\$ 34,3 bilhões de reais, em face da perda de empregos e das remunerações.

O comportamento dos dois grupos de setores, Desonerados e Reonerados, sugere que a Desoneração da Folha tem natureza de política pública estruturante, em especial à luz da diferença de geração empregos formais e de sua conseqüente arrecadação tributária.

Com fundamento em todo o exposto, essa é uma política pública que deve ser mantida. No caso, prorrogada, pois sua vigência expira em 31 de dezembro do corrente ano.

A desoneração da folha de pagamentos representa a manutenção de importante componente da competitividade internacional, assim como protege a empregabilidade e o consumo das famílias em nível nacional. É medida imprescindível, visando preservar as estruturas produtivas que abrangem milhões de empregos formais diretos, aos quais se somam milhares de postos de trabalho.

O fim dessa importante política tributária de proteção do emprego e da competitividade empresarial repercutirá, invariavelmente, a curto e médio prazos, sobre os preços médios praticados em uma série de cadeias produtivas, dado que as empresas não terão como absorver integralmente os impactos do aumento dos encargos do fim da política, aumentando preços de alimentos e serviços consumidos pela população, em momento de inflação ainda em patamares acima do desejável e desaceleração da economia a nível mundial.

Cabe destacar que, sob a ótica fiscal, a prorrogação da vigência da tributação substitutiva da folha ensejará menor gasto público oriundo de programas de auxílio estatal, com políticas assistenciais, como seguro-desemprego e Bolsa Família, por exemplo, assim como contribuirá com a maior arrecadação, em especial para a previdência e sobre o consumo.



Ressalte-se que o benefício em questão não se trata de renúncia fiscal, dado que, se trata de uma política de renovação e sob a perspectiva compensatória, a proposta também prorroga, por igual período, a elevação em um ponto percentual a alíquota da Cofins Importação sobre os bens e serviços objeto da desoneração da folha.

É importante lembrar os referenciais constantes no Parecer emitido pela Secretaria-Geral da Mesa da Câmara dos Deputados, de 15 de julho de 2020, quando analisou a constitucionalidade da prorrogação da desoneração da folha de pagamento, nos termos da Lei n. 14.020, de 6 de julho de 2020. Nesse parecer, à luz da Emenda Constitucional n. 103/2019 (Reforma da Previdência), fez-se claro o registro de que são distintos os institutos jurídicos relativos à **instituição** de novas desonerações, **majoração** de desonerações já concedidas e **prorrogação** de desonerações já concedidas. Ou seja, após a edição da EC n. 103/2019, a instituição e a majoração são iniciativas proibidas, já a prorrogação de desonerações já concedidas pode ser admitida.

Por fim, cumpre referir que o Congresso Nacional deverá apreciar ainda em 2023 uma Reforma Tributária para o País, na qual, esperamos que a maioria das questões relativas as diferentes políticas públicas, a exemplo da desoneração da folha de pagamento, sejam tratadas de forma a propiciar maior competitividade aos diversos segmentos produtivos.

Mesmo assim, entendemos que o presente Projeto de Lei deve seguir tramitando, independentemente de eventual proposição de Reforma Tributária.

Nesse sentido, com muita tranquilidade, exaramos o nosso voto pela aprovação do mérito do PL n. 1016/2023, do Deputado Ricardo Ayres.

Sala da Comissão, em de de 2023.

Deputada ANY ORTIZ
Relatora

